

TC 037.157/2012-4

Tipo: Prestação de Contas, exercício 2011

Entidade: Tribunal Regional do Trabalho – 12ª Região

Responsáveis:

Nome: Luiz Fernando de Andrade Blanco

CPF: 296.316.881-00

Cargo: Diretor Geral da Secretaria

Período: 1/1 a 8/12/2011

Nome: Nezita Maria Hawerth Wiggers

CPF: 224.008.779-04

Cargo: Diretora Geral da Secretaria

Período: 9/12 a 31/12/2011

Nome: Sandro Beltrame

CPF: 811.854.649-72

Cargo: Diretor da Secretaria Administrativa

Período: 1/1 a 31/12/2011

Nome: Luiz Otávio Garcia Correa

CPF: 472.574.079-91

Cargo: Assessor da Presidência

Período: 1/1 a 31/12/2011

Nome: Carlos Alberto de Souza

CPF: 306.057.769-20

Cargo: Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças

Período: 1/1 a 31/12/2011

Nome: Marco Aurélio da Silva Martins

CPF: 842.618.207-06

Cargo: Assistente-Chefe do Setor de Empenho e Pagamento

Período: 1/1 a 31/12/2011

Nome: Liliane Leite Destri

CPF: 528.694.079-04

Cargo: Assistente-Chefe do Setor de Contabilidade

Período: 1/1 a 31/12/2011

(demais responsáveis à peça 3)

Advogado constituído nos autos: não há

Proposta: Contas regulares com quitação plena dos administradores. Determinações a respeito de entendimento divergente entre o Tribunal Pleno do TRT 12ª Região e o TCU.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de prestação de contas anual do Tribunal Regional do Trabalho, 12ª Região, em Santa Catarina (TRT-12ª Região), referente ao exercício de 2011.
2. O montante realizado é de R\$ 517.928.031,85 (peça 4, p.14).
3. Procedido o exame das contas, em conformidade com as instruções vigentes, constatou-se que o processo está constituído com as peças básicas exigidas pela IN/TCU 63/2010, art. 13 e DN TCU 117/2011:
 - 3.1. No rol de responsáveis constam os ordenadores de despesa, seus substitutos, além dos membros da Diretoria, conforme IN/TCU 63/2010, arts 10 e 11 (peça 2).
 - 3.2. O Relatório de Gestão atende às exigências da IN/TCU 63/2010, art. 12 (peça 3).
 - 3.3. O Relatório do Controle Interno (CI) trata dos atos e consequentes fatos de gestão praticados no período de 01/01/2011 a 31/12/2011 e está de acordo com o prescrito na IN/TCU 63/2010, art.13, inciso IV (peças 4 e 14).

PROCESSOS CONEXOS

4. Contas do exercício anterior, 2010: Dispensada a apresentação de processo de contas completas, enviado apenas o Relatório de Gestão, nos termos do Anexo I da Decisão Normativa TCU 110/2010.
5. Não há outros processos conexos.

EXAME TÉCNICO

RELATÓRIO DE GESTÃO

6. No Relatório de Gestão do TRT 12ª Região (peça 3) referente ao exercício de 2011, foram registradas as seguintes informações a respeito de determinações do TCU e recomendações do Controle Interno do TRT 12ª Região:

Cumprimento de determinações do TCU (peça 3, p.86-99, subitens 1.15.1-1.15.2)

7. No exercício não foram encaminhadas diretamente pelo TCU determinações ao TRT 12ª Região, constando, porém, determinações de exercícios anteriores que foram cumpridas nesse exercício. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminharam acórdãos do Tribunal de Contas da União, em que foram detectadas irregularidades em outros órgãos do Poder Judiciário, para que o controle interno verificasse se o TRT 12ª Região observa as orientações.
8. Determinações não cumpridas
 - 8.1. Acórdãos TCU 899/2010 e 683/2011, ambos do Plenário (p.89): No entendimento do TCU a jornada de trabalho a ser cumprida pelos exercentes dos cargos efetivos de Analista Judiciário – médico e odontólogo é de 8 horas diárias.
 - 8.2. Justificativa: (...) com fulcro em decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Assessoria de Controle Interno (ASCRI) do TRT 12ª Região concluiu que os médicos e odontólogos sem FC e CJ, por terem legislação específica, estão sujeitos à jornada de 4 horas diárias, os médicos, e 6 horas diárias, os odontólogos.
 - 8.3. A Secretaria de Controle Interno do CNJ comunicou que há conflito de posições entre o TCU e julgados prolatados em Pedidos de Providência, resolvendo-se a questão “sob os auspícios do princípio da especialidade”, por inexistir “sobreposição hierárquica entre os órgãos”.

9. Determinações pendentes: A maioria das pendências independe da vontade da Administração por versarem sobre situações em que os interessados tomaram providências legais para reverter as determinações/deliberações do TCU.

9.1. Acórdão TCU 59/2011 – Plenário (p. 87): Para o cumprimento do item relativo à incidência da contribuição previdenciária sobre adicional por tempo de serviço e gratificação natalina, a partir da Lei 9.783/1999, o TRT aguarda decisão definitiva na Apelação Cível 0013492-63.2008.404.7200, junto ao TRF da 4ª Região.

9.2. Acórdão TCU 1968/2011 – Plenário (p.95): A respeito de atos administrativos que modificaram atos já julgados legais pelo TCU. Em 8/11/2011, o TRT 12ª Região apresentou Pedido de Reexame, pendente de julgamento pelo TCU.

9.3. Acórdãos TCU 2580/2011, 3081/2007 e 3519/2007, todos da 2ª Câmara (p.96): Atos de aposentadoria de dois servidores julgados ilegais. Lívia Burlani recolheu contribuições previdenciárias relativas ao tempo de atividade rural; o STJ negou provimento ao pedido do INSS. Luiz Cecconi teve o ato inicial de aposentadoria tornado sem efeito e revertido à atividade pelo TRT; tomadas diversas medidas judiciais; o TRT cumpre decisão do TRF da 4ª Região, que restabelece a aposentadoria inicial do interessado.

9.4. Acórdãos TCU 2355/2008 e 1056/2009, ambos da 2ª Câmara (p.97-98): Atos de aposentadoria de quatro servidoras julgados ilegais. Pedidos de Reexame pendentes de julgamento pelo TCU.

9.5. Acórdãos TCU 2029/2008, 648/2009, 1836/2010, todos da 2ª Câmara (p.98-99): Ato de aposentadoria julgado ilegal. Apelação para o TRF da 4ª Região, tanto pela União quanto pelo servidor, ainda pendente de julgamento.

9.6. Acórdãos TCU 514/2007 e 1258/2007, ambos do Plenário (p.99): ilegalidade de concessão de quintos a servidores que exerceram cargo em comissão ou função de confiança sem vínculo efetivo com a Administração Pública e que ingressaram em cargo efetivo no serviço público federal a partir de 25/11/1995. Todos os servidores ajuizaram ações ordinárias junto à Justiça Federal de Santa Catarina, ainda pendentes.

10. Determinações com providências adotadas

10.1. Acórdão TCU 685/2011 – Plenário (p.88): Em relação às férias vencidas dos magistrados, o Presidente do TRT exarou despacho para que os magistrados indicassem os períodos de férias de exercícios anteriores e na falta de manifestação, as férias seriam marcadas pela Presidência.

10.2. Acórdão TCU 1087/2011 – Plenário (p.89-90): Em relação a pagamento indevido da indenização de férias não usufruída, na hipótese de vacância por posse em cargo inacumulável, o TRT considerava opção do servidor, mas passou a observar a determinação do TCU.

10.3. Acórdão TCU 1793/2011– Plenário (p.93-94): As orientações do TCU sobre aquisição de bens e serviços foram encaminhadas aos setores responsáveis para conhecimento e efetiva aplicação.

10.4. Acórdãos TCU 94/2005, 3260/2008, 4939/2008, todos da 2ª Câmara (p.94): emitido novo ato de aposentadoria, excluindo-se a irregularidade apontada pelo TCU. Feito expediente para apurar e informar valores a serem devolvidos, em razão do transcurso de prazo pela oposição de Embargos de Declaração junto ao TCU.

11. Determinações já observadas pelo TRT 12ª Região

11.1. Acórdãos TCU 952/2011; 685/2011 (parcialmente); 587/2011; 2563/2008 e 1271/2011; 1338/2011; 1342/2011; 1515/2011; 1752/2011, todos do Plenário.

Cumprimento de recomendações do Controle Interno do TRT 12ª Região (peça 3, p.100-106, subitens 1.15.3-1.15.4)

12. Recomendações do Controle Interno atendidas

12.1. SUP 20521/2009 (p.101) - Tempo de serviço como aluno-aprendiz não comprovado como exigido no Acórdão TCU 2.024/2005, Plenário. Recomendação atendida.

12.2. PROAD 14994/2010 (p.102-103) - Auditoria patrimonial. Estoque de medicamentos do Serviço de Assistência aos Servidores. Segundo o Controle Interno, houve melhoria no controle de entradas e saídas do estoque, otimização dos procedimentos de requisição, maior segurança do local de

estocagem e aperfeiçoamento do sistema informatizado de controle de estoque, implantação de sistema de requisição de material via sistema de controle de estoque.

13. Recomendações do Controle Interno não atendidas porque os interessados tiveram recursos acolhidos

13.1. PROAD 8292/2010 (p.100) - Revisão de incorporação de quintos de Diretor de Serviço-CJ-2 do servidor Antonio Fernando de Vasconcelos, reconhecida por apostila de 20/4/2006, com implementação de três quintos a contar de 23/4/1999, 22/4/2000 e 22/4/2001. O desempenho de cargo em comissão somente ocorreu a partir de 24/5/1999, o que torna indevida a incorporação da primeira parcela de quinto. O servidor apresentou recurso administrativo requerendo a não devolução de valores. O Tribunal Pleno do TRT deu provimento ao recurso, nos termos da Súmula TCU 249.

13.1.1. No campo “Análise crítica dos fatores positivos/negativos que facilitaram/prejudicaram a adoção de providências pelo gestor” consta que não se trata de “erro de interpretação”, mas de erro em procedimento administrativo, sendo inaplicável ao caso a Súmula TCU 249. É de supor que esse seja o parecer do Órgão de Controle Interno.

13.2. SUP 7548/2009 (p.100-101) – Averbção, por magistrados que ingressaram na carreira após a publicação da EC no 20/1998, de tempo de exercício de advocacia para efeitos de aposentadoria e gratificação adicional por tempo de serviço, tendo como base certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil, sem a comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária por certidão emitida pelo INSS, conforme Decisão 504/2001-Plenário-TCU. Nos dois processos administrativos apresentados, o Tribunal Pleno do TRT decidiu dar provimento aos recursos “para declarar a decadência do direito da Administração de rever seu ato”, pela aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei no 9.784/99. Nos demais casos em que não foi apresentado recurso o despacho de anulação do averbamento foi mantido.

13.3. PROAD 41579/2009 (p.102) - Incorporação de 2/5 pelo servidor Adriano Yassuo Freitas por função comissionada FC-4 exercida em outro Regional, transformada em cargo comissionado CJ-02 por resolução administrativa e não por lei, contrariando entendimento do TCU (Acórdão 635/2003-2ª Câmara). Recurso administrativo acolhido pelo Tribunal Pleno por decadência quinquenal, conforme art. 54 da Lei 9.784/1999.

14. Recomendações do CI pendentes

14.1. SUP 7548/2009 (p.104) - Devolução de valores pelo servidor Andre Zampieri Alves que recebeu por função comissionada sem haver portaria de designação. O interessado ingressou com ação ordinária que em decisão de 1º grau, quanto ao mérito, foi julgada improcedente. Apelação interposta pelo servidor ao TRF da 4ª Região está pendente de julgamento.

14.2. PROAD 6884/2011 (p.105-106) – Incorporação de quintos decorrentes da aplicação do art. 3º da Medida Provisória 2225-45/2001, que viabilizou a concessão da vantagem prevista no art. 62 da Lei no 8.112/1990, até a data de 04/9/2001, por servidores sem tempo suficiente para receber a vantagem. Foram tornadas sem efeito as apostilas referentes às incorporações relacionadas como indevidas pela ASCRI. Interpostos recursos administrativos por três servidoras.

14.3. SUP 30733/2008 e SAD 01-266/2011 (p.106) - Pagamento indevido de auxílio-moradia/PAE a magistrados inativos e pensionistas de magistrados, por contrariar entendimento do TCU (Acórdãos 547/2008-2ª Câmara, 2381/2008-1ª Câmara e 4075/2008-2ª Câmara), pelo qual a parcela é indevida a inativos e pensionistas por se caracterizar parcela indenizatória, razão pela qual foi entendido que não caberia a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda. Acolhendo a recomendação da Assessoria de Controle Interno, a Presidência determinou a devolução dos valores e suspendeu o pagamento da parcela nos exercícios de 2010 e 2011. No entanto, com fulcro em decisões do CSJT, que reconheceu ter o auxílio-moradia/PAE natureza remuneratória e não indenizatória, o Desembargador-Presidente determinou que fossem restituídos os valores descontados. O Controle Interno entendeu que incide contribuição previdenciária e imposto de renda, sendo iniciado o recálculo de valores a magistrados ativos, inativos e pensionistas, previsto para ser concluído no exercício seguinte (2012).

RELATÓRIOS E PARECERES DE AUDITORIA

RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA

Anexo II da DN-TCU 117/2011 (peça 14)

15. Processos Administrativos Disciplinares instaurados pela UJ (p.10)
- 15.1. Processos instaurados para apurar responsabilidade de três servidores do quadro do TRT 12ª Região aguardam julgamento pelo Tribunal Pleno de recursos apresentados pelos servidores.
16. Auditorias planejadas e realizadas pela unidade de auditoria interna (p.10-12)
- 16.1. Efetuadas auditorias na Folha de Pagamento, atos de admissão, de concessão e alteração de aposentadoria, e de pensão, monitoramento da entrega de declarações de bens e rendas (Lei 8.730/1997), Suprimento de Fundos, Relatório de Gestão Fiscal, Licitações e contratos, SIASG.
- 16.2. Os detalhamentos, resultados e providências adotadas a partir das constatações estão registradas no Relatório de Gestão (peça 3) e nas avaliações do Controle Interno (peça 4).
- 16.3. O Portal Transparência, disponível na página inicial do sítio do TRT 12ª Região, é mais um mecanismo de controle social da gestão pública.

Anexo III da DN-TCU 117/2011 (peça 4)

17. Avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão (p.13-16)
- 17.1. A execução orçamentária da UG foi desenvolvida com observância das Leis 12.309/2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), 12.381/2011 (Lei Orçamentária Anual - LOA) e 11.653/2008 (Plano Plurianual - PPA-2008/2011).
- 17.2. Pelo Relatório de Gestão, o grau de execução dos programas ocorreu de forma satisfatória e dentro dos limites orçamentários autorizados para o exercício.
- 17.3. O índice de utilização orçamentária foi de 97,97%, resultante da razão entre os recursos executados e o orçamento autorizado.
18. Avaliação dos indicadores de gestão (p.17-18)
- 18.1. A definição e a fixação das metas e dos indicadores adotados pela unidade tem como esteio o Planejamento Estratégico elaborado em 2008 e revisto em 2009 e 2011, com a finalidade de atender as diretrizes do Plano Estratégico do Poder Judiciário traçado pela Resolução 70 do Conselho Nacional de Justiça.
- 18.2. Os indicadores, no entendimento da Assessoria de Controle Interno, podem ser considerados de qualidade, pois estão voltados ao produto final do órgão, a prestação jurisdicional, tanto na fase de conhecimento como na fase de execução, sendo confiáveis e mensuráveis,
19. Avaliação da gestão de pessoas (p.18-19)
- 19.1. A concessão e o pagamento de vantagens, indenizações, benefícios e demais parcelas remuneratórias são realizados em conformidade com as disposições das Leis 8.112/1990, 11.143/2005 e 11.416/2006, segundo se constata através das auditorias realizadas, por amostragem, no exercício, estando eventuais divergências e justificativas detalhadas no item 1.15 do Relatório de Gestão.
- 19.2. Os índices de ocupação de funções comissionadas e de cargos em comissão estão dentro dos limites previstos nos §§ 1º e 7º do art. 5º da Lei nº 11.416/2006. Apenas dois servidores sem vínculo ocupam cargo em comissão no Órgão.
- 19.3. Nas cessões e requisições são observadas as disposições do art. 93 da Lei 8.112/1990.
20. Avaliação do sistema de controles internos (p.19-20)
- 20.1. Na avaliação da Assessoria de Controle Interno, o funcionamento do sistema de controle interno do TRT da 12ª Região, de modo geral, é favorecido pelo ambiente de controle, havendo na

estrutura organizacional e nos regulamentos internos definição da extensão das atribuições e responsabilidades, com grau satisfatório de segregação de funções, tendo como base o Regulamento Geral que, ante algumas alterações estruturais, necessita de revisão.

20.2. A criação de sistemas informatizados de processos administrativos facilita o controle da gestão, necessitando, apenas, aperfeiçoamento quanto à integração e à compatibilidade dos referidos sistemas.

21. Avaliação objetiva da aderência da UJ aos critérios de sustentabilidade ambiental (p.20-21)

21.1. O TRT da 12ª Região instituiu o programa “TRT Ambiental” para incentivar mudança de comportamento, com vistas ao uso racional de recursos naturais, estabelecer critérios ambientais para aquisição e descarte de materiais, bem como estabelecer procedimentos com vistas à doação de material reciclável às instituições voltadas a programas sociais.

22. Avaliação objetiva sobre a gestão de tecnologia da informação (TI) (p.21-23)

22.1. O TRT, através da Resolução nº 19/2011, aprovou o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação do TRT/SC – PLANEJAR TI, para o período de 2010 a 2014, definindo os projetos e ações estratégicas de TI, com alinhamento ao Plano Estratégico do Poder Judiciário e do próprio Órgão.

22.2. A partir de 2006 foi aprimorada a Comissão de Informática.

22.3. A metodologia de gestão de projetos de TI, bem como o monitoramento e o controle dos referidos projetos estão dispostos na internet, no endereço <http://www.trt12.jus.br/portal/areas/mgp/intranet/>.

23. Avaliação de transferências mediante convênios e outros ajustes (p.23)

23.1. O TRT da 12ª Região não realizou convênio ou instrumento congêneres relativos a transferências a título de subvenção, auxílio ou contribuição originário do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

24. Avaliação, por amostragem, da regularidade dos processos licitatórios realizados pela UJ, incluindo os atos relativos à dispensa e à inexigibilidade de licitação, selecionados pelo órgão de controle interno com base nos critérios de materialidade, relevância e risco (p.23-25)

24.1. Em 2011, a modalidade pregão teve o maior volume de recursos, representando 67,60% da despesa liquidada, enquanto em 2010 foi de 57,90%.

24.2. Os procedimentos licitatórios realizados no exercício estão em conformidade com a legislação pertinente: Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 (pregão), Decreto 3.555/2000 (pregão) e Decreto 5.450/2005 (pregão eletrônico), Resolução 48/2009 (suprimento de fundos e cartão de pagamento do governo federal), verificando-se, de modo geral, a aderência da Unidade as orientações do CNJ, do CSJT e do TCU.

24.3. Os dados constantes do Relatório de Gestão são fidedignos e foram fornecidos pelo SOF, tendo como fonte o SIAFI.

25. Avaliação da gestão do uso dos cartões de pagamento do governo federal (p.25)

25.1. O Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF, utilizado para pagamento de despesas via suprimento de fundos, segue a legislação atinente à matéria, Decretos 5.355/2005 e 6.370/2008, e em especial, a Resolução 49/2008 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, que regulamenta a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, havendo, na aplicação dos recursos, total aderência a estas normas regulamentadoras.

26. Avaliação dos registros de passivos sem prévia previsão orçamentária de créditos ou de recursos (p.25-26)

26.1. O registro de passivo é decorrente da insuficiência de recursos da ação referente ao programa Assistência Jurídica a Pessoas Carentes, que tem como objetivo o pagamento e antecipação de honorários periciais, no caso de concessão do benefício da assistência gratuita, segundo a regulamentação estabelecida pela Resolução nº 66/2010 do CSJT.

26.2. As metas físicas e financeiras da ação estão sujeitas a variáveis externas que a unidade não detém controle, dependendo sempre da variação da quantidade de processos recebidos e dos tipos de processos em que haja a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

27. Avaliação da conformidade da inscrição de restos a pagar não processados (p.26)

27.1. Todas as despesas inscritas em restos a pagar tiveram suas justificativas apresentadas, estando fundadas em documentação hábil e com registro dos respectivos empenhos, devidamente registrados no SIAFI, e foram realizados com fundamento no art. 35 do Decreto 93.872/1986 e no Decreto 7.468/2011.

28. Avaliação sobre a obrigação de entrega de declarações de bens e renda (p.27-28)

28.1. Com as alterações introduzidas pela IN TCU 67/2011, foi criado na intranet da unidade um link de autoatendimento denominado “Autorização para acesso à declaração de IR” para que magistrados e servidores assinem, eletronicamente, as autorizações de acesso aos dados de bens e rendas das declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física.

28.2. Em relação às autorizações e declarações dos magistrados, foram encaminhadas ao TCU, por meio do Ofício 141/2011/DIGER, as seguintes informações: 1 - relatório de todos os magistrados com a indicação de entrega ou não da autorização; 2 - relatório dos magistrados que entregaram a cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - ano-base 2010, exercício 2011 - ao SEDIG ou por meio de Formulário, na forma do Anexo I da Instrução Normativa 67/2011; 3 - relatório dos magistrados que não assinaram a autorização e não entregaram a cópia da Declaração de Bens e Rendas nos termos do item 2.

28.3. Todos os servidores com funções e cargos comissionados cumpriram a exigência, segundo a Informação SECAR/SEC 348/2011.

29. Avaliação sobre a gestão do patrimônio imobiliário (p.28-29)

29.1. Compete ao Núcleo de Projetos e Obras - NPO manter registro analítico atualizado de todos os imóveis do Órgão, tendo equipe técnica formada por engenheiros e arquitetos que fazem a avaliação permanente do estado geral dos imóveis, com verificação in loco, mantendo relação atualizada de bens imóveis utilizados pela UJ.

29.2. A política adotada pela UJ está voltada para a instalação de todas as suas unidades em imóveis próprios, segundo o Plano de Obras aprovado pelo Tribunal Pleno.

29.3. A contar do exercício de 2010, a Assessoria Orçamentária - ASSOR, ficou incumbida de efetuar a regularização dos imóveis junto à Superintendência do Patrimônio da União - SPU/SC, tendo resultados positivos.

30. Relação de falhas e irregularidades constatadas, com ou sem dano ou prejuízo (p.26-27)

30.1. Não foram constatados atos de gestão antieconômicos ou relacionados a desvio da finalidade da UG que tenham gerado danos ou prejuízos ao Erário. Eventuais procedimentos ensejadores de correção, segundo a ótica da Assessoria de Controle Interno, mereceram providências dos administradores, ressalvadas as matérias em que a interpretação da legislação feita pela Assessoria divergiu daquela aplicada pela Administração.

30.2. Foram detectadas algumas falhas que mereceram sugestões de correção, mas que não ensejam a inserção de ressalva à prestação de contas, tendo os gestores adotado medidas de correção.

31. Conclusão do Controle Interno

31.1. Eventuais procedimentos ensejadores de correção, segundo a ótica da Assessoria de Controle Interno, mereceram providências dos administradores, ressalvadas as matérias em que a interpretação da legislação feita pela Assessoria divergiu daquela aplicada pela Administração.

31.2. As falhas ou inconformidades verificadas no exercício estão relacionadas no item 1.15 do Relatório de Gestão, com os detalhamentos e justificativas apresentadas nos Quadros A.15.1, A.15.2, A.15.3 e A.15.4 do mesmo relatório. (resumo nos parágrafos 7-13 desta instrução)

31.3. Considerando não terem sido evidenciados atos capazes de comprometer a probidade dos gestores na utilização dos recursos públicos alocados à Unidade no exercício financeiro a que se refere o presente processo, o Controle Interno do TRT 12ª Região concluiu pela REGULARIDADE da gestão.

CERTIFICADO DE AUDITORIA

32. Regular a gestão dos responsáveis relacionados no processo (peça 5).

PARECER DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO

33. Regular sem ressalva (peça 6).

CONCLUSÃO

34. As recomendações do Controle Interno foram na área de pessoal e alguns casos merecem ser comentados.

35. Acórdãos TCU 899/2010 e 683/2011, ambos do Plenário (parágrafo 8.1): No entendimento do TCU, a jornada de trabalho dos cargos efetivos de Analista Judiciário – médico e odontólogo é de 8 horas diárias, mesmo não exercendo função de confiança ou cargo em comissão, do que discorda a Assessoria de Controle Interno do TRT 12ª Região, com fulcro em decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Análise

35.1. O Acórdão 3283/2011-TCU-Plenário trata de Pedido de Reexame que contesta o Acórdão 899/2010-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 683/2011-TCU-Plenário, a respeito da carga horária de Analistas Judiciários e Técnicos Judiciários - médicos e odontólogos.

35.2. No seu voto, o Ministro Relator fez a seguinte análise:

8. No que se refere aos médicos não ocupantes de funções de chefia, a jurisprudência no País não está consolidada, principalmente aos que laboram no âmbito do Poder Judiciário.

9. Por um lado, esta Corte entende que, em função da Lei 9.421/1996 (alterada pelas Leis 10.475/2002 e 11.416/2006), esses servidores exercem os cargos de Analista ou Técnico Judiciário e, por conseguinte, estão sujeitos à mesma jornada de trabalho dos demais servidores daquele poder, qual seja, 8 horas diárias (40 horas semanais).

10. De outra parte, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do MS 25.027/DF, concluiu que o Decreto-Lei 1.445/1776 e, mais recentemente, a Lei 9.436/1997, estabelecem a jornada de trabalho aos servidores do Poder Judiciário ocupantes do cargo de médico em 4 horas diárias (20 horas semanais).

11. Esclareço também que, na data da elaboração deste voto, se encontrava em julgamento naquela Corte Suprema o Mandado de Segurança (MS) 25.875/DF, no qual se discute a carga horária e os vencimentos dos médicos deste próprio Tribunal de Contas.

12. Na oportunidade (17/11/2011), foi interrompido o julgamento por um pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, após terem proferido seus votos o relator, Ministro Marco Aurélio, o Ministro Dias Toffoli (voto-vista), e os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia Antunes Rocha, todos pela concessão da segurança no sentido de, por força da legislação específica sobre o tema (Leis 9.436/97 e 8.112/90), vigente à época, se assegurar o direito aos impetrantes de manterem a jornada de trabalho de 20 horas semanais, com pagamento de remuneração integral, exercida anteriormente da edição da Lei 10.356/01, afastando-se, por conseguinte, este diploma legal, que passou a exigir a opção por um dos regimes de jornada de trabalho previstos no seu artigo 28 (de 20 ou 40 horas semanais) e, conseqüentemente, pelo vencimento relativo à jornada efetivamente trabalhada. (disponível em <http://www.stf.jus.br/porta/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=194038&caixaBusca=N>, acesso em 18/11/2011).

13. No que se refere aos odontólogos, exercentes ou não de funções de chefia, devem esses profissionais cumprir jornada diária de 8 horas de trabalho, conforme estabelece o art. 15 do Decreto-Lei 1.445/1976 e reconhece a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 457/2000 - 2ª Câmara, 657/2004 - 1ª Câmara e 612/2006 - Plenário, entre outros).

13. Apesar da divergência de posições acima demonstrada, posiciono-me em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que os médicos e os odontólogos do TRT/MG, ocupantes ou não de funções de chefia, devem cumprir a jornada diária de 8 horas semanais.

14. Quanto ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, conforme determinação contida no decisum ora questionado, tenho os seguintes comentários a tecer.

15. De acordo com o exposto anteriormente neste Voto, a jurisprudência a respeito da carga horária daqueles profissionais da área de saúde, ou não está consolidada, ou se consolidou nos últimos anos, a exemplo do ocorrido neste Tribunal (Acórdãos nos 417/2007 - 1ª Câmara e 179/2007 e 2.291/2007, ambos do Plenário).

16. Assim, entendo que, neste caso ora em análise, houve um erro escusável de interpretação de lei por parte do TRT/MG, sendo atendido, portanto, um dos requisitos para aplicabilidade da Súmula 249/TCU (...).

35.3. Em consulta ao sítio do STF constata-se que não houve andamento do (MS) 25.875/DF, desde que foi interrompido o julgamento por um pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 17/11/2011.

35.4. Levando-se em conta que o mandado de segurança se aplica aos envolvidos na ação judicial, não se estendendo automaticamente a todos os servidores na mesma situação, não há razão para o TRT aguardar a decisão do STF para cumprir a decisão do TCU.

35.5. Proponho que seja determinado ao TRT 12ª Região que estabeleça a carga horária dos servidores Analistas/Técnicos Judiciários, especialidade médico e odontólogo, como a dos demais servidores.

36. PROAD 8292/2010 (parágrafo 13.1 desta instrução) - Revisão de incorporação de quintos de Diretor de Serviço-CJ-2, por contagem equivocada de tempo para a incorporação do primeiro quinto, pois o início do desempenho de cargo em comissão ocorreu em 24/5/1999 e a incorporação foi a partir de 23/4/1999. O Tribunal Pleno do TRT deu provimento ao recurso para não devolução de valores, nos termos da Súmula TCU 249, o que foi questionado pelo Controle Interno (provavelmente, pois não está claro de quem é o parecer), com o argumento de que não se trata de “erro de interpretação”, mas de procedimento administrativo, sendo inaplicável ao caso a Súmula TCU 249.

Análise

36.1. Súmula 249:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fê, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e

supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

36.2. Tem razão o Controle Interno do TRT 12ª Região, devido a não se tratar de erro de interpretação da lei, mas erro administrativo na contagem dos quintos.

36.3. Ademais, não há elementos para avaliar a boa-fé do servidor, não sendo possível reconhecer que ele não soubesse que recebia três quintos pelo exercício de dois anos em cargo comissionado. Entretanto, “a ausência de caracterização de boa-fé não deve implicar, necessariamente, a existência de má-fé” (Acórdão 511/2005 - 1ª Câmara).

36.4. Em diversas deliberações do TCU, em que não foi possível reconhecer equívoco justificável na interpretação de normas, a restituição dos valores indevidamente pagos não foi dispensada, nos termos da Súmula TCU 249, entre outras:

36.4.1. Acórdão 72/2011 – Plenário (Voto do Ministro Relator):

4. e) dada a inexistência ou a precariedade das supostas autorizações, bem como o notório conhecimento das restrições impostas pelo regime de dedicação exclusiva, não é possível reconhecer nem boa-fé dos responsáveis, nem equívoco justificável na interpretação de normas que justifique a dispensa de restituição dos valores indevidamente pagos, nos termos da súmula TCU 249, ainda que considerada a natureza alimentar daquelas quantias.

36.4.2. Acórdão 35/2011 – Plenário (Relatório do Ministro Relator):

19.2 Como se vê, o erro da Administração na aplicação da lei, por si só, não é suficiente para eximir a reposição do valor indevidamente recebido. Para gerar esse efeito, é necessário que o erro seja razoável, justificável, diante das circunstâncias a serem ponderadas e sopesadas em cada caso concreto.

19.3 Tal exigência se justifica pela necessidade de coibir a prática de atos temerários por parte do administrador, como a instituição de parcelas e benefícios manifestamente ilegais, até mesmo contrários à letra da lei, visando proporcionar um proveito financeiro transitório para grupos ou categorias inteiras de servidores, com prejuízos inestimáveis para a União até que sobreviesse a repressão do ato por esta Corte de Contas.

19.4 Fixar como únicas condições a ocorrência de boa-fé e erro de interpretação da Administração equivaleria à liberação da reposição dos valores indevidos em quase todas as situações, visto que a boa-fé do beneficiário é presumida e toda concessão indevida resume-se, em última análise, a um erro jurídico.

36.4.3. Acórdão 1.338/2011 – Plenário (Relatório do Ministro Relator):

36. Neste ponto, andou bem a Súmula 249 ao utilizar-se do vocábulo "escusável", de modo que não é todo erro ou equívoco que pode ser tolerado ou desculpado, mas tão somente aquele que se mostrava possível no momento e ante as circunstâncias de aplicação da lei, o que decerto não se afigurou na espécie.

36.4.4. Acórdão 2.356/2011 – Plenário (Voto do Ministro Relator)

8. O posicionamento desta Corte está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elenca, dentre os critérios para possibilitar a dispensa de reposição dos valores, a existência de dúvida plausível sobre a interpretação da norma, como se demonstra no excerto do Mandado de Segurança 25.641-9/DF.

36.5. Proponho determinar ao TRT 12ª Região a instauração de procedimento administrativo destinado a promover o ressarcimento de todos os valores indevidamente pagos ao servidor Antonio Fernando de Vasconcelos, bem como de outros casos semelhantes, comprovando, na próxima prestação de contas anual, as medidas adotadas e os resultados obtidos.

37. SUP 7.548/2009 (parágrafo 13.2 desta instrução) – Averbação, por magistrados que ingressaram na carreira após a publicação da EC 20/1998, de tempo de exercício de advocacia para efeitos de aposentadoria e gratificação adicional por tempo de serviço, tendo como base certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil, sem a comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária por certidão emitida pelo INSS, conforme Decisão 504/2001-Plenário-TCU. Nos dois processos administrativos (de 2009), o Tribunal Pleno do TRT decidiu dar provimento aos recursos “para declarar a decadência do direito da Administração de rever seu ato”, pela aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. Nos demais casos em que não foi apresentado recurso o despacho de anulação da averbação foi mantido.

Análise

37.1. Art. 54 da Lei 9.784/1999: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

37.2. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1189767/ES, ementa: “(...) a regra não se aplica de forma retroativa, e, nos atos anteriores à citada norma, o termo a quo é o dia 1º.2.1999, data em que a lei entrou em vigor.”

37.3. Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, MS15457/DF, 14/3/2012: “§ 2º do art. 54 preconiza que a adoção pela Administração de qualquer medida tendente a questionar o ato no prazo de cinco anos de sua edição já se mostra suficiente a afastar a decadência, não sendo indispensável, para tanto, a instauração de procedimento administrativo”.

37.4. Não há informação nos autos sobre a data de averbação do tempo de advocacia nos dois processos, nem se a irregularidade já havia sido apontada anteriormente.

37.5. Todavia, o entendimento consolidado do TCU quanto à aplicação do art. 54 da Lei 9.784/1999, é que se trata do prazo para a Administração anular seus próprios atos administrativos, porém, não se aplica ao TCU:

37.5.1. Acórdão TCU 7.327/2010 – 1ª Câmara, Voto do Relator:

Inadmissível a pretensão de fazer incidir o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 ao caso concreto, porque, nos termos da jurisprudência do E. STF e desta Corte, aquele prazo somente começa a fluir a partir do momento em que o ato de aposentadoria se aperfeiçoa, com o registro pelo TCU.

37.5.2. Acórdão TCU 4.185/2011 - Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator)

18.4. Sobre a aplicação do dispositivo da Lei n. 9.784/1999, conforme relatou o Ministro Guilherme Palmeira nos autos do TC 575.505/1994-0, o "prazo decadencial é aplicável somente para a administração anular os seus próprios atos, ou seja, não está conferindo aos administrados o direito de, após determinado lapso de tempo, terem garantido os efeitos de eventuais atos nulos, visto que os mesmos podem ser anulados, por exemplo, por força de decisão judicial. Assim, salvo melhor juízo, o art. 54 não está incorporando direitos ao patrimônio dos administrados, está, sim, a estabelecer uma regra específica para o processo administrativo de que trata a Lei n. 9.784/1999.

Dessa feita, não vejo como possa prosperar a tese dos recorrentes de que o TCU, no exercício de suas funções constitucionais, estaria sujeito aos ditames do art. 54 da Lei 9.784/1999. Não há, também, óbices, a meu ver, para a adoção desse entendimento, o fato de o TCU não anular diretamente o ato impugnado e sim determinar ao administrador que o faça, pois o administrador, ao dar cumprimento à decisão dessa Corte, o fará em decorrência de mandamento constitucional (inciso IX do art. 70 da Constituição Federal), não se tratando, portanto, de ato de anulação de ofício.

Interpretação diversa da exposta anteriormente poderia inclusive tornar inconstitucional o § 1º do art. 54 da Lei em comento, pois a permissão para que efeitos patrimoniais contínuos de atos nulos se prolatem indefinidamente no tempo, sem que o TCU possa atuar para sanar tal vício, colocaria em excessiva preponderância o princípio da segurança jurídica em detrimento dos princípios da razoabilidade, da moralidade e economicidade. De igual forma, estaria comprometida a divisão dos Poderes estabelecida em nossa Carta Magna, visto que somente ao Poder Judiciário seria dado o

poder de atuar em matéria que é de competência desse Tribunal. É de bom alvitre recordar ser regra de hermenêutica jurídica, quando há duas interpretações possíveis para um mesmo diploma legal, preferir-se aquela que seja conforme a Constituição.

37.5.3. Acórdão 3.283/2011 – Plenário (Relatório do Ministro Relator)

10. Não incide a decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, aos processos por meio dos quais o TCU exerce a sua competência constitucional de controle externo, uma vez que há norma específica que disciplina o rito processual do TCU.

10.1. A Lei nº 9.784/1999 estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, sendo aplicável aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa. Ocorre que o Tribunal de Contas da União tem como origens normativas para o desempenho de sua missão a Constituição Federal e a sua Lei Orgânica - Lei nº 8.443/1992. Decorre daí que, quando o TCU estiver no exercício do rol de suas competências constitucionalmente conferidas, não se pode falar em função administrativa, já que se trata de atividade inerente ao Poder Legislativo. Assim, a Lei nº 9.784/1999 deve ser aplicada apenas subsidiariamente aos atos desta Corte de Contas, sempre que não houver disposição específica sobre a matéria na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal.

37.5.4. Acórdão 1915/2012 – Plenário e outros: Embora não tratem especificamente do art. 54 da Lei 9.784/1999, podem servir de exemplo de não aplicação do limite quinquenal às deliberações do TCU, pois determinam que sejam suspensos pagamentos irregulares relacionados à URP, de 1989, e ao Plano Collor, ou seja, após duas décadas.

37.6. É de lembrar que a averbação pelos magistrados de tempo de exercício de advocacia para efeitos de aposentadoria e gratificação adicional por tempo de serviço, sem a comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária por certidão emitida pelo INSS, será motivo para o TCU julgar ilegal a futura aposentadoria, exigindo a retificação para que o ato seja registrado e ressarcimento dos valores indevidos, por impossibilidade de alegação de boa-fé após a deliberação neste processo.

37.7. Considerando que essa foi matéria controversa, proponho que seja determinado ao TRT 12ª Região que desaverbe o tempo irregular dos assentamentos dos magistrados em questão, dispensando-os de devolver os valores recebidos indevidamente (adicional por tempo de serviço), nos termos da Súmula TCU 249.

38. PROAD 41579/2009 (parágrafo 13.3 desta instrução) - Incorporação de quintos por função comissionada exercida em outro Regional, transformada em cargo comissionado por resolução administrativa e não por lei. Recurso administrativo acolhido pelo Tribunal Pleno do TRT 12ª Região por decadência quinquenal, conforme art. 54 da Lei 9.784/1999.

Análise

38.1. Aqui também não são informados a data de incorporação dos 2/5 de CJ-02 irregulares pelo servidor Adriano Yassuo Freitas, nem se a irregularidade já havia sido constatada anteriormente.

38.2. Não se aplica a decadência quinquenal, conforme análise dos parágrafos 37.1-37.5.4 desta instrução.

38.3. No presente caso, não houve erro administrativo de contagem de tempo para quintos, mas talvez de interpretação da legislação pelo Regional anterior do servidor, que transformou a função comissionada em cargo comissionado por resolução administrativa.

38.4. Também não há indícios de má-fé por parte do servidor, que não era obrigado a saber que a transformação deveria ser por lei.

38.5. É de lembrar que a manutenção dos quintos irregulares será motivo para o TCU julgar ilegal a futura aposentadoria do servidor, exigindo a retificação para registrar o ato e então o ressarcimento dos valores indevidos, por impossibilidade de alegação de boa-fé após a deliberação neste processo.

38.6. Proponho que seja determinado ao TRT 12ª Região a revisão dos quintos do servidor Adriano Yassuo Freitas, para adequá-los às normas legais pertinentes, bem como dispensá-lo de devolver os valores recebidos indevidamente, nos termos da Súmula 249.

39. Declaração de Bens e Rendas, Lei 8.730/1993 e IN TCU 67/2011 (parágrafo 28.2 desta instrução): Embora no Relatório de Gestão conste que todos os servidores e magistrados entregaram a autorização para acesso à declaração de IR ou a cópia da Declaração de Bens e Rendas (peça 3, p. 76), o Controle Interno informou que, além da relação dos magistrados que cumpriram a obrigação, encaminhou ao TCU, por meio do Ofício 141/2011/DIGER, a relação dos que não assinaram a autorização e não entregaram a cópia da declaração.

Análise

39.1. Não houve cumprimento da Lei 8.730/1993, art. 1º, inciso V por parte de alguns magistrados do TRT 12ª Região, em relação à apresentação obrigatória da autorização para acesso ou cópia da declaração de IR.

39.2. Cabe dar ciência ao TRT 12ª Região para nas próximas contas informar ao TCU sobre as providências para regularizar a situação dos magistrados que não assinaram a autorização para acesso à Declaração de Bens e Rendas nem entregaram cópia da declaração.

40. As inconsistências apontadas não são de competência dos gestores da Secretaria do TRT 12ª Região, pois foram decididas pelo Tribunal Pleno, portanto, não afetam suas contas.

40.1. Os gestores tomaram as providências necessárias ao serem detectadas as irregularidades, contudo, os servidores e magistrados envolvidos tiveram seus recursos acolhidos pelo Pleno do TRT 12ª Região.

40.2 Considerando que o entendimento do TCU é divergente, cabe determinação para que o TRT 12ª Região reveja suas deliberações a respeito das irregularidades destacadas neste item (parágrafos 35-38.6).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

41. Entre as propostas de benefícios potenciais deste trabalho pode-se mencionar: correção de irregularidades ou impropriedades. Interrupção do pagamento em folha de vantagem indevida e restituição de recursos.

41.1. Embora quantitativos, os benefícios não podem ser calculados no momento, pois dependem de levantamento a ser feito pelo TRT/12ª Região.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

42.1. julgar regulares as contas dos responsáveis Sr. Luiz Fernando de Andrade Blanco, Sra. Nezita Maria Hawerth Wiggers, diretores gerais da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho, 12ª Região, e demais responsáveis arrolados na peça 3, dando-se-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I da Lei nº 8.443/92;

42.2. determinar ao TRT 12ª Região:

a) estabelecer a carga horária dos servidores analistas/técnicos judiciários, especialidade médicos e odontólogos, como a dos demais servidores, conforme entendimento do TCU (Acórdãos

TCU 3.283/2011, 683/2011, 899/2010, todos do Plenário), até que haja jurisprudência do STF em contrário (parágrafos 8.1 e 35-35.5 desta instrução);

b) instaurar procedimento administrativo para ressarcimento dos valores irregularmente pagos a título de quintos ao servidor Antonio Fernando de Vasconcelos, pois não se trata de “erro de interpretação”, mas erro em procedimento administrativo, não se aplicando a Súmula TCU 249 (Acórdãos TCU 72/2011, 35/2011, 1.338/2011, 2.356/2011, todos do Plenário) (parágrafos 13.1 e 36-36.5 desta instrução);

c) desaverbar o tempo de exercício de advocacia para efeitos de aposentadoria e gratificação adicional por tempo de serviço, sem a comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária por certidão emitida pelo INSS, dos magistrados que tiveram os recursos deferidos com base no art. 54 da Lei 9.784/1999, tendo em vista a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao patrimônio público e a não aplicação desse dispositivo legal às deliberações do TCU;

d) dispensar os magistrados acima referidos de devolver os valores recebidos indevidamente, nos termos da Súmula TCU 249 (Acórdãos TCU 7.327/2010, 4.185/2011, ambos da Primeira Câmara, 3.283/2011 – Plenário) (parágrafos 13.2 e 37-37.7 desta instrução);

e) instaurar procedimento administrativo para retirar 2/5 de CJ-02 recebidos irregularmente pelo servidor Adriano Yassuo Freitas, que teve recurso deferido pelo Tribunal Pleno do TRT com base no art. 54 da Lei 9.784/1999, tendo em vista a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao patrimônio público e a não aplicação desse dispositivo legal às deliberações do TCU;

f) dispensar o Sr. Adriano Yassuo Freitas de devolver os valores recebidos indevidamente, nos termos da Súmula TCU 249 (Acórdãos TCU 7.327/2010, 4.185/2011, ambos da Primeira Câmara, 3.283/2011 – Plenário) (parágrafos 13.3 e 38-38.6 desta instrução);

g) em caráter preventivo, verificar se existem outros casos semelhantes aos aqui citados, frente à repercussão financeira que esses tipos de falhas proporcionam;

42.3. dar ciência ao TRT 12^a Região para nas próximas contas informar ao TCU sobre as providências para regularizar a situação dos magistrados que não assinaram a autorização para acesso à Declaração de Bens e Rendas nem entregaram cópia da declaração (Lei 8.730/1993 e IN TCU 67/2011).

Secex-SC, 31 de outubro de 2012.

(assinado eletronicamente)

Rita Maria Moura Leal

AUFC – matr. 994-5